

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.121/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214347-58
Impugnação: 40.010124348-50
Impugnante: LeTourneau Technologies Comércio de Equipamentos Industriais do Brasil Ltda.
IE: 001103225.00-89
Proc. S. Passivo: Daniela Sardinha Sepúlveda/Outros
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação de importação de mercadorias com o objetivo prévio de destinação ao estabelecimento da Autuada sediado em território mineiro. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 55, da Lei nº 6763/75. A análise dos autos permite aferir que a relação entre o estabelecimento mineiro e o exportador, sediado no exterior, faz caracterizar a importação com destino prévio para o Estado de Minas Gerais. Entretanto deve ser adequado os valores de ICMS ao disposto no Anexo IV, Parte 4, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, uma vez que tais mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro, caracterizando a importação indireta.

As exigências fiscais se referem à Declaração de Importação nº 08/19906543, de 12/12/08 e Notas Fiscais nºs 001257/001259, de 17/12/09, de encaminhamento das mercadorias para o estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/116.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega nulidade do Auto de Infração, em face de ausência de motivação fática e legal, pois segundo a defesa, o Fisco não apresentou qualquer justificativa razoável para tributar novamente a importação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca, também, que apenas o inciso XIII do art. 1º da Instrução Normativa 03/01 foi apontado como fundamento específico para o lançamento, uma vez que os demais dispositivos são genéricos.

Sem razão a defesa, sendo certo que o Auto de Infração contém todos os elementos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, bem como atende plenamente ao disposto no RPTA/MG.

Além do mais, a acusação fiscal é clara o suficiente, de modo a permitir à Autuada plena e ampla defesa.

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, uma vez que tais mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro, caracterizando a importação indireta.

As exigências fiscais se referem à Declaração de Importação nº 08/19906543, de 12/12/08 e Notas Fiscais nºs 001257/001259, de 17/12/09, de encaminhamento das mercadorias para o estabelecimento da Autuada.

A legislação mineira que trata da chamada importação indireta assim prescreve:

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.4) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

d.5) onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Por sua vez, o mencionado inciso XIII, da IN 03/01, que cuida da caracterização da importação indireta, assim expressa:

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Tem-se como certo que as mercadorias saíram direto do porto do Rio de Janeiro com destino a Autuada em Minas Gerais, no mesmo *container* em que foram transportadas do exterior até o porto.

Assim, no tocante ao mérito propriamente dito, não cabe qualquer análise quanto a boa-fé das partes envolvidas. Para o deslinde da questão, é preciso que se analise a operação de importação de modo a se definir se existiu ou não a operação interestadual ora desconsiderada pelo Fisco.

Para tanto, despreza-se eventual e único argumento do Fisco no tocante à aplicação do disposto no inciso XIII, do art. 1º, da Instrução Normativa 03/01, para perquirir o modo como a remetente da mercadoria agiu no processo de importação, ou seja, se em seu nome adquiriu a mercadoria para revenda no mercado interno ou, de modo contrário, apenas intermediou, negociando a mercadoria no exterior em nome da adquirente estabelecida em Minas Gerais.

Sustenta a defesa que a Impugnante é uma empresa que se dedica a comercialização e distribuição de máquinas e equipamentos para a indústria em geral, bem como desenvolve prestação de serviço de montagem e manutenção dos produtos distribuídos.

Não mencionou a defesa, no entanto, que a empresa mineira é representante da exportadora, a LeTourneau Technologies Austrália PTY Ltda. situada na Austrália, como o próprio nome está a indicar.

Por outro lado, a empresa tida como importadora encontra-se sediada em três salas, no 24º (vigésimo quarto) andar do prédio nº 245, sito a Av. Rio Branco, no centro do Município do Rio de Janeiro.

À primeira vista, considerando a atividade da empresa, não parece que essa mantenha em seu estoque, no seu endereço, quantidades significativas de mercadorias para o comércio que se propõe a realizar, uma vez que, somente essas, objeto do presente lançamento, totalizam 5.500 quilogramas, incompatíveis, portanto, com o espaço em que a remetente se encontra.

Por outro lado, consultando o “COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL” disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, é possível

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificar que a atividade da remetente é a de “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Neste caso, é evidente o descompasso entre a atividade da empresa tida como importadora e os equipamentos efetivamente importados, que são todos de uso industrial.

Noutro giro, cabe salientar que a Autuada tem a sua sede no Estado do Rio de Janeiro, local de desembaraço da importação, e que esse estabelecimento matriz tem como atividade a importação e exportação de mercadorias.

Destaque-se, por oportuno, que até mesmo a contratação dos advogados que atuam no presente contencioso foi realizada pela matriz carioca, conforme demonstra a procuração de fls. 50/51.

Ora, não é razoável que, sendo a filial mineira e a matriz carioca integrantes do grupo econômico sediado na Austrália, deixassem esses estabelecimentos de requisitar a mercadoria junto a unidade australiana, para vir a adquiri-la por intermédio de terceiros em território brasileiro, assumindo os encargos adicionais de novas despesas, incidências tributárias e margem de agregação posta pela suposta empresa importadora.

Por outro lado, a análise de margem de agregação bem demonstra a inexistência de mercancia entre a Manbrás e a Autuada. É que, somando-se os valores lançados nas três notas fiscais, percebe-se um pequeno adicional em relação ao valor apurado pelo Fisco, com a devida inclusão do imposto por dentro, caracterizando um valor agregado de pouco mais de R\$ 26.000,00, em torno de 15% (quinze por cento) do valor da operação de importação.

Muito embora o valor acima indique a existência de uma agregação mínima, em relação a ele deve ser levado em consideração os resultados dos tributos indiretos, que seriam recolhidos na hipótese de operação interestadual.

Com efeito, ao se calcular a não cumulatividade para ICMS, IPI e PIS/COFINS, chega-se a um saldo devedor de aproximadamente 16.787,00, o que reduz a agregação líquida para apenas R\$ 10.145,00, ou um percentual aproximado de apenas 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento).

Muito embora pareça existir um mínimo de lucro na operação, analisando a base de cálculo adotada pelo Fisco percebe-se que, por desconhecer os valores, não foram computadas quaisquer despesas aduaneiras que, segundo diversos estudos, giram em torno de 3% a 5% (três a cinco por cento) do valor da importação, ou seja, exatamente igual à possível agregação.

Por tudo, resta demonstrado que a empresa Manbrás Engenharia Ltda agiu como intermediária, apenas para dar seu nome à importação, sendo que o negócio jurídico se estabeleceu, de fato, entre as empresas do mesmo grupo econômico.

No tocante ao valor do imposto apurado pelo Fisco, entretanto, cabe a melhor análise. Ao proceder ao lançamento, foi imputado um encargo tributário de 18% (dezoito por cento), equivalente à alíquota interna para o produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, no entanto, que as máquinas e equipamentos industriais, listados na “Parte 4”, do Anexo IV, do RICMS/02, encontram-se beneficiados pela redução de base de cálculo, conforme item “16” daquele Anexo.

Assim, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, o mesmo tratamento deve ser dado aos produtos importados, que se sujeitam à tributação interna. Assim dispõe a regra:

16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:				31/07/2009
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088		
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088	
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514

Portanto, para os equipamentos inclusos na lista da “Parte 4”, a carga tributária incidente será equivalente a 0,088, ou seja, 8,8% (oito vírgula oito por cento).

Analisando o conteúdo da “Parte 4” e a classificação fiscal posta nos documentos fiscais, verifica-se a necessidade de adequação da carga tributária em relação, por exemplo, aos produtos de CCF 8479.89.99 e 8425.19.90, dentre outros.

Desta forma, devidamente caracterizada a simulação de operação interestadual, legítima é a Multa Isolada aplicada pelo Fisco, capitulada no inciso XXXIV, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Finalmente, em relação ao pedido da Impugnante, no sentido de que as intimações sejam feitas no endereço da empresa e dos procuradores, deve ser negado o requerido, uma vez que o processamento do contencioso administrativo mineiro cumpre regras pré-estabelecidas e, no caso dos autos, toda intimação relativa aos atos processuais realizados nas dependências do Conselho de Contribuintes é feita mediante publicação no órgão oficial do Estado – “Minas Gerais” – em nome do primeiro procurador que assina a Impugnação, se outro não for solicitado na peça de defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar os valores de ICMS ao disposto no Anexo IV, Parte 4, do RICMS/02. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Brechbühler e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

